



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 004:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 27 de Novembro de 1967, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América estabelecido um acordo introduzindo algumas alterações ao Acordo sobre o Comércio de Têxteis de Algodão, assinado em Lisboa em 23 de Março de 1967.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional:

Decreto n.º 48 030:

Introduz vários ajustamentos no plano de construções escolares para o ensino primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674.

Portaria n.º 23 005:

Introduz vários ajustamentos relativos à localização e agrupamento dos edifícios escolares no plano de construções escolares para o ensino primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 006:

Fixa os modelos dos sinais convencionais a utilizar na definição das áreas que ficam sujeitas a proibição ou restrição do direito de caçar, de acordo com os casos e pelos modos previstos no Decreto n.º 47 847.

Ministério das Comunicações:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 004

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 27 de Novembro de 1967, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 9 de Novembro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 29 de Setembro de 1967, os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América estabeleceram um acordo, por troca de notas, cujos textos são os que a seguir se publicam, introduzindo algumas alterações ao Acordo sobre o Comércio de Têxteis de Algodão, assinado em Lisboa em 23 de Março de 1967.

O Acordo entrou em vigor na data da troca das referidas notas, isto é, a 29 de Setembro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 11 de Outubro de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

No. 96 — Lisbon, September 29, 1967.

Excellency:

I refer to the decision of the Cotton Textiles Committee of the General Agreement on Tariffs and Trade approving a Protocol to extend through September 30, 1970, the Long-Term Arrangement Regarding International Trade in Cotton Textiles done in Geneva on February 9, 1962 (hereinafter referred to as «the Long-Term Arrangement»). I also refer to recent discussions between representatives of our two Governments and to the Agreement

between our two Governments concerning exports of cotton textiles from Portugal to the United States effected by an exchange of notes dated March 23, 1967 (hereinafter referred to as the Agreement). I confirm, on behalf of my Government, the understanding that the Agreement is amended as provided in the following numbered paragraphs. This amendment is based on our understanding that the above-mentioned Protocol will enter into force for our two Governments on October 1, 1967.

His Excellency Prof. Dr. Alberto Gorjão Franco Nogueira, Minister of Foreign Affairs, Lisbon.

1. Paragraphs 2 and 3 are amended to read as follows:

2. The aggregate limit for the first agreement year, calendar year 1967, shall be 108,425,000 square yards equivalent; for the second agreement year, it shall be 108,990,000 square yards equivalent. It is noted that the aggregate limit and the limit for Group I reflect a special adjustment for the first agreement year. All levels set forth for the second agreement year are 5 percent higher than the limits for the preceding year without this special adjustment; thus the growth factor provided for in paragraph 9 has already been applied in arriving at these levels for the second agreement year.

3. Within the aggregate limit the following group limits shall apply:

	1st Agreement year	2nd Agreement year
	(Square yards equivalent)	
Group I — Yarn (categories 1-4)	67,225,000	70,980,000
Group II — Fabrics, made-up goods and miscellaneous (cate- gories 5-38 and 64)	27,000,000	28,350,000
Group III — Apparel (categories 39-69)	9,200,000	9,660,000

2. In paragraph 4, all specific limits on yarn categories are deleted.

3. Paragraph 7 is amended to read as follows:

7, a) In the event undue concentration in exports from Portugal to the United States of cotton textiles in any category in Group I, the United States Government may request consultation with the Portuguese Government to determine an appropriate course of action. During the course of such consultation, the Portuguese Government shall limit exports in the category in question from Portugal to the United States starting with the 12-month period beginning on the date of the request for consultation. This limit shall be 105 percent of the exports of such products from Portugal to the United States during the most recent 12-month period preceding the request for consultation and for which statistics are available to the two Governments.

b) In the event that Portugal plans to export during any agreement year more than 350,000 square yards equivalent in any category in Group III not given a specific limit, or more than 500,000 square yards equivalent in any category in Group II not given a specific limit, the Government of Portugal shall inform the Government of the United States of America of this intention. The Government of the United States of America will notify the Government of Portugal promptly, and, in any event, within 30 days after receipt of the information from the Go-

vernment, whether it wishes to consult on this question. During this 30-day period, the Government of Portugal agrees not to permit agreement year exports to exceed the limit applicable under this paragraph to the category in question. If the Government of the United States of America requests consultations, it shall provide the Government of Portugal with information on conditions of the United States market in this category. During the course of such consultations, the Government of Portugal shall continue to limit exports in this category to an annual level not to exceed the limit applicable to such category under this paragraph.

4. Paragraph 9 is amended to read as follows:

9. In the succeeding 12-month period for which any limitations is in force under this Agreement, the level of exports permitted under such limitation shall be increased by 5 percent of the corresponding level for the preceding 12-month period, the latter level not to include any adjustments under paragraphs 5 or 18.

5. New paragraphs, numbered 18 and 19, are added to the Agreement to read as follows:

18, a) For any agreement year subsequent to the first agreement year and immediately following a year of a shortfall (i.e., a year in which cotton textile exports from Portugal to the United States were below the aggregate limit and any group and specific limits applicable to the category concerned) the Government of Portugal may permit exports to exceed these limits by carryover in the following amounts and manner:

- i) The carryover shall not exceed the amount of the shortfall in either the aggregate limit or any applicable group or specific limit and shall not exceed either 5 percent of the aggregate limit or 5 percent of the applicable group limit in the year of the shortfall, and;
- ii) In the case of shortfalls in the categories subject to specific limits the carryover shall be used in the same category which the shortfall occurred and shall not exceed 5 percent of the specific limit in the year of the shortfall, and;
- iii) In the case of shortfalls not attributable to categories subject to specific limits, the carryover shall be used in the same group in which the shortfall occurred, shall not be used to exceed any applicable specific limit except in accordance with the provisions in paragraph 5 and shall be subject to the provisions of paragraph 7 of the agreement.

b) The limits referred to in subparagraph a) of this paragraph are without any adjustments under this paragraph or paragraph 5.

c) The carryover shall be in addition to the exports permitted in paragraph 5.

19. The Government of the United States of America shall continue to assist in the implementation of the Agreement by the use of import controls.

If the above conforms with understanding of your Government, this note and your note of confirmation on behalf of the Government of Portugal shall

constitute an amendment to the cotton textile agreement of March 23, 1967, between our two Governments.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

W. Tapley Bennett Jr.

Lisboa, 29 de Setembro de 1967.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelência datada de hoje, do teor seguinte:

I refer to the decision of the Cotton Textiles Committee of the General Agreement on Tariffs and Trade approving a Protocol to extend through September 30, 1970, the Long-Term Arrangement Regarding International Trade in Cotton Textiles done in Geneva on February 9, 1962 (hereinafter referred to as «the Long-Term Agreement»). I also to recent discussions between representatives of our two Governments concerning exports of cotton textiles from Portugal to the United States effected by an exchange of notes dated March 23, 1967 (hereinafter referred to as «the Agreement»). I confirm, on behalf of my Government, the understanding that the Agreement is amended as provided in the following numbered paragraphs. This amendment is based on our understanding that the above-mentioned Protocol will enter into force for our two Governments on October 1, 1967

His Excellency W. Tapley Bennett Jr.,
ambassador of the United States of America etc., etc., etc., Lisboa.

1. Paragraphs 2 and 3 are amended to read as follows:

2. The aggregate limit for the first agreement year, calendar year 1967, shall be 103,425,000 square yards equivalent; for the second agreement year, it shall be 108,990,000 square yards equivalent. It is noted that the aggregate limit and the limit for Group I reflect a special adjustment for the first agreement year. All levels set forth for the second agreement year are 5 percent higher than the limits for the preceding year, without this special adjustment; thus the growth factor provided for in paragraph 9 has already been applied in arriving at these levels for the second agreement year.

3. Within the aggregate limit the following group limits shall apply:

	1st Agreement year	2nd Agreement year
	(Square yards equivalent)	
Group I — Yarn (categories		
Group II — Fabrics, made-	67,225,000	70,980,000
up goods and miscellaneous (categories 5-38 and		
64)	27,000,000	28,350,000
Group III — Apparel (cate-		
gories 39-64)	9,200,000	9,660,000

2. In paragraph 4, all specific limits on yarn categories are deleted.

3. Paragraph 7 is amended to read as follows:

7, a) In the event of undue concentration in exports from Portugal to the United States of

cotton textiles in any category in Group I, the United States Government may request consultation with the Portuguese Government to determine an appropriate course of action. During the course such consultation, the Portuguese Government shall limit exports in the category in question from Portugal to the United States starting with the 12-month period beginning on the date of the request for consultation. This limit shall be 105 percent of the exports of such products from Portugal to the United States during most recent 12-month period preceding the request for consultation and for which statistics are available to the two Governments.

b) In the event that Portugal plans to export during any agreement year more than 350,000 square yards equivalent in any category in Group III not given a specific limit, or more than 500,000 square yards equivalent in any category in Group II not given a specific limit, the Government of Portugal shall inform the Government of the United States of America of this intention. The Government of the United States of America will notify the Government of Portugal promptly, and, in any event, within 30 days after receipt of the information from the Government of Portugal, whether it wishes to consult on this question. During this 30-day period, the Government of Portugal agrees not to permit agreement year exports to exceed the limit applicable under this paragraph to the category in question. If the Government of the United States of America requests consultations, it shall provide the Government of Portugal with information on conditions of the United States market in this category. During the course of such consultations, the Government of Portugal shall continue to limit exports in this category to an annual level not to exceed the limit applicable to such category under this paragraph.

4. Paragraph 9 is amended to read as follows:

9. In the succeeding 12-month period for which any limitation is in force under this Agreement, the level of exports permitted under such limitation shall be increased by 5 percent of the corresponding level for the preceding 12-month period, the latter level not to include any adjustments under paragraphs 5 or 18.

5. New paragraphs, numbered 18 and 19, are added to the Agreement to read as follows:

18, a) For any agreement year subsequent to the first agreement year and immediately following a year of a shortfall (i.e., a year in which cotton textile exports from Portugal to the United States were below the aggregate limit and any group and specific limits applicable to the category concerned) the Government of Portugal may permit exports to exceed these limits by carryover in the following amounts and manner:

i) The carryover shall not exceed the amount of the shortfall in either the aggregate limit or any applicable group or specific limit and shall not exceed either 5 percent of the aggregate limit or 5 percent

of the applicable group limit in the year of the shortfall, and

- ii) In the case of shortfalls in the categories subject to specific limits the carryover shall be used in the same category in which the shortfall occurred and shall not exceed 5 percent of the specific limit in the year of the shortfall, and
- iii) In the case of shortfalls not attributable to categories subject to specific limits, the carryover shall be used in the same group in which the shortfall occurred, shall not be used to exceed any applicable specific limit except in accordance with the provisions of paragraph 5 and shall be subject to the provisions of paragraph 7 of the agreement.

b) The limits referred to in subparagraph a) of this paragraph are without any adjustments under this paragraph or paragraph 5.

c) The carryover shall be in addition to the exports permitted in paragraph 5.

19. The Government of the United States of America shall continue to assist in the implementation of the Agreement by the use of import controls.

If the above conforms with the understanding of your Government, this note and your note of confirmation on behalf of the Government of Portugal shall constitute an amendment to the cotton textile agreement of March 23, 1967, between our two Governments.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo Português está de acordo com o teor da nota de Vossa Excelência e que a nota de Vossa Excelência e esta resposta constituem um Acordo formal entre os nossos dois países a partir de hoje.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Franco Nogueira.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 48 030

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Tendo em vista o disposto no n.º 1 da base II da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, são introduzidos no plano de construções escolares para o ensino primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961, os ajustamentos constantes do quadro anexo ao presente decreto, tornados necessários em consequência da evolução das condições que presidiram à elaboração daquele plano posteriormente à sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Albino Machado Vaz — Inocêncio Galvão Teles.

Ajustamentos introduzidos no número de edifícios e salas previstos no plano de construções aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961

	Previstos no plano			Plano actualizado		
	Concelho	Freguesia	Núcleo	Número De edifícios	Núcleo	Localidades (*)
Anadia	S. Lourenço do Bairro	Pedralva	S. Lourenço do Bairro	1	Pedralva	1
		Boavista		1	Boavista	1
		Taboira		2	Taboira	1
		Esgueira		2	Esgueira	1
Arouca	S. Lourenço do Bairro	(Rua (a))		1	Rua	1
		(Rua (b))		1	Rua (Manhouce)	1
		(Rua (c))		1	Rua (Bairro)	1
		(Rua (d))		1	Rua (Bairro)	1
Aveiro	S. Lourenço do Bairro	Souto		1	Souto	1
		Nogueira da Regedoura		1	Nogueira da Regedoura	1
		Romariz		2	Romariz	1
		Igreja (b)		2	Igreja (Goin)	1
Feira	S. Lourenço do Bairro	Gafanha da Nazaré (Cale de Vila) (c)		4	Gafanha da Nazaré (Cale de Vila)	1
		Cambeia		6	Gafanha da Nazaré (Cambeia)	1
		Chave		4	Gafanha da Nazaré (Chave)	1
					Gafanha da Nazaré	1
Ilhavo	S. Lourenço do Bairro					

Distrito escolar de Aveiro

2	1					
6	1					
3	1					
6	1					
4	1					
2	1					
2	1					
3	1					
4	1					
4	1					
6	1					
8	1					
8	1					

Previstos no plano				Plano actualizado			
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número	Freguesia	Núcleo	Localidades (*)	Número
			De edifícios				De edifícios
Oliveira de Azeméis	Pindelo	Pindelo	1	Pindelo	Pindelo	—	1
		Travanca (Besteiros)	1	Travanca	Travanca (Besteiros)	—	1
Oliveira do Bairro	Travanca	Travanca	1	Travanca	Travanca (Cal)	—	1
		Malhapão	1	Travanca	Malhapão	—	1
Ovar	Oia	Oia	1	Oia	Oia	—	1
		Ponte Nova	1	Oia	Oia (Águas Boas)	—	1
S. João da Madeira	Ovar	Ovar	1	Ovar	Ponte Nova	—	1
		S. João da Madeira	20	S. João da Madeira	S. João da Madeira	—	1
Vale de Cambra	Castelões	Castelões	1	Castelões	Covo	—	1
		Castelões	1	Castelões	Casal	—	1
»	Capelos	Capelos	1	Capelos	Capelos	—	1
		Capelos	1	Capelos	Capelos	—	1

(a) Decreto n.º 44 994, de 23 de Abril de 1963.

(b) Decreto n.º 45 535, de 20 de Janeiro de 1964.

(c) Portaria n.º 19 769, de 20 de Março de 1963.

Distrito escolar de Beja

Odemira	Odemira	—	—	Odemira	Almograve (Longueira)	Benamor, Carrinho da Casapeira, Serro Pequeno, Moitinha, Monte Alto, Monte da Carrasqueira, Monte Novo da Flor da Rosa, Monte Novo da Longueira, Monte Novo da Zambujeira, Zambujeira, Arneirão, Barranquinha, Bica, Boa Vista, Boa Vistinha, Cotifos, Casas Novas, Portos Brancos, Cascalheira, Brejo Largo, Jarreira, Monte da Bica, Monte da Vinha, Longueirinha, Porto Ruivo, Vale Bravo, Lousal, Minho do Lousal, Mal Lavado e Bebedouro.	1	1
---------	---------	---	---	---------	-----------------------	--	---	---

Distrito escolar de Braga

Barcelos	Silveiros	Souto da Igreja	1	Silveiros	Souto da Igreja	—	1	4
Braga	Tamel (S. Veríssimo)	Fraião	1	Tamel (S. Veríssimo)	Fraião	—	1	6
	Este (S. Manede)	Pidre	1	Este (S. Manede)	Pidre	—	1	4
Guimarães	Ferreiros	Gandra (a)	1	Ferreiros	Gandra	—	1	4
	Ruilhe	Apeadeiro (b)	1	Ruilhe	Apeadeiro	—	1	6
	Atões	Vinha	1	Atões	Vinha	—	1	4
			2					

Previstos no plano				Plano actualizado			
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Localidades	Número	
			De edifícios	De salas		De edifícios	De salas
Guimarães	Azurém	Pegado	1	4	Pegado	1	8
	Briteiros (Santo Estêvão)	Real	1	2	Real	1	1
	Guardizela	Monte	1	1	Real (Passal)	1	3
	Infias	Granja	1	1	Monte	1	4
	Prazins (Santa Eufémia)	Formal	1	1	Granja	1	2
	Sande (S. Martinho)	Igreja (a)	1	4	Formal	1	4
	S. Faustino de Vizela	Ucha de Baixo	1	1	Igreja	1	6
	S. Torcato	Mosteiro	1	1	Ucha de Baixo	1	4
	Serzedo	Outeiro	1	1	Mosteiro	1	8
	Taíde	Porto de Ave	1	2	Outeiro	1	4
Póvoa de Lanhoso	Vila Verde	Vila Verde (c) e (d)	1	6	Porto de Ave	1	3
Vila Verde			1		Vila Verde	1	8

(a) Decreto n.º 44 994, de 23 de Abril de 1963.
 (b) Decreto n.º 45 837, de 29 de Julho de 1964.
 (c) Portaria n.º 19 769, de 20 de Março de 1963.
 (d) Decreto n.º 45 535, de 20 de Janeiro de 1964.

Distrito escolar de Bragança

Miranda do Douro	Sendim	Sendim	1	2	Sendim	1	6
Mirandela	Frechas	—	—	—	Cachão	1	1
Vinhais	Ousilhão	—	—	—	Vila Boa de Ousilhão	1	1

Distrito escolar de Castelo Branco

Castelo Branco	Salgueiro do Campo	—	—	—	Palvarinho	1	1
Oleiros	Sarnadas de S. Simão	—	—	—	Cardosa	1	1

Distrito escolar de Coimbra

Arganil	Benfeita	—	—	—	Monte Frio	1	1
Coimbra	Santa Clara	1	1	—	Cruz dos Morouços	1	2
Montemor-o-Velho	Montemor-o-Velho	1	4	—	Montemor-o-Velho	1	6
Oliveira do Hospital	Aldeia dos Dez	—	—	—	Vale de Maceira	1	1
Penacova	Seixo da Beira	—	—	—	Seixas	1	2
	S. Pedro de Alva	1	1	—	Parada	1	2

(a) Decreto n.º 46 585, de 13 de Outubro de 1965.

Distrito escolar de Évora

Vila Viçosa	Nossa Senhora da Conceição	1	6	—	Vila Viçosa	1	6
		—	—	—		1	4

Previstos no plano					Plano actualizado				
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Localidades (*)	Número	
			De edifícios	De salas				De edifícios	De salas
Distrito escolar da Guarda									
Almeida	Nave de Haver	—	—	—	Nave de Haver	Poço Velho	Poço Velho	1	1
			—	—			Carregais, Lavandeira, Parda, Quinta do Aldar, Quinta do Amaral, Quinta do Chafariz, Quinta do Ramos, Vale do Pombo e Volfrão.	1	2
Celorico da Beira	Celorico da Beira	—	—	—	Celorico da Beira	Celorico da Beira	—	—	—
			—	—			—	—	—
Guarda	Corticeira da Serra	—	—	—	Corticeira da Serra	Corticeira da Serra	Mourela	1	1
			—	—			Quinta do Azeiteiro, Quinta do Escorregadio, Quinta do Fojo, Quinta do Gro-roco, Quinta de Mar-beira dos Botelhos, Quinta do Seixo Branco e Quinta do Tozendo.	1	1
Sabugal	Ruivós	—	—	—	Ruivós	Ruivós	Ruivós	1	1
			—	—			Moreira de Rei	1	1
Trancoso	Moreira de Rei	—	—	—	Moreira de Rei	Moreira de Rei	Moreira de Rei	1	1
			—	—			Sintra	1	1
Distrito escolar de Leiria									
Alcobaça	Benedita	Lagoa de Frei João	1	1	Benedita	Freires	Lagoa de Frei João	1	2
			1	2			Charneca do Casal do Guerra, Casal do Carvalho e Casal do Guerra.	1	2
Leiria	Barreira	Barreira	1	1	Barreira	Barreira	—	1	2
			1	1			Almoimbas, Boavista, Cruzes, Figueiras, Forno da Telha, Goeiras, Outeirinhos, Pedrianes e Salgueiro.	1	2
Marinha Grande	Marinha Grande	—	—	—	Marinha Grande	Pilado	Cova do Lobo, Escoura, Ribeira de Escoura e Brejo.	1	2
			—	—			Cabeço e Matos do Carriço.	1	1
Pombal	Carriço	Caxaria	1	2	Carriço	Carriço	—	1	4
			—	—			—	1	4
Distrito escolar de Lisboa									
Cascais	Carcavelos	Sassoeiros (a)	1	2	Carcavelos	Sassoeiros	—	1	4
			1	8			—	1	8
Loures	Camarate	Camarate (b)	1	8	Camarate	Camarate (Santiago)	—	1	8
			1	8			—	1	6

Previstos no plano				Plano actualizado			
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número	Freguesia	Núcleo	Localidades (*)	Número
			De edifícios				De salas
Loures	Frielas	—	—	Frielas	Frielas	Quinta do Bonjardim, Ponte de Frielas, Quinta do Rebocado e Casal do Bravo.	1 8 8 8
Mafra	Igreja Nova	Igreja Nova	1	Igreja Nova	Igreja Nova	—	2
Sintra	Belas	Carenque (a)	1	Belas	Carenque	—	6
	Terrugem	Lameiras e Fação	1	Terrugem	Lameiras e Fação	—	6
Vila Franca de Xira	Alverca	Arcena	1	Alverca	Arcena	—	4
	Vila Franca de Xira	Povos (c)	1	Vila Franca de Xira	Povos	—	6
			1				4

(a) Decreto n.º 44 991, de 23 de Abril de 1963.
 (b) Decreto n.º 46 588, de 13 de Outubro de 1965.
 (c) Decreto n.º 45 535, de 20 de Janeiro de 1964.

Distrito escolar de Portalegre

Elvas	Elvas	Elvas	1	8	Elvas	Elvas	1	8	2
-------	-------	-------	---	---	-------	-------	---	---	---

Distrito escolar do Porto

Felgueiras	Aião	Senra	2	Aião	Senra	—	1	3
	Friande	Fontão	1	Friande	Fontão	—	1	2
	Sendim	Calvário	1	Sendim	Calvário	—	1	3
	Varziela	Estrada	1	Varziela	Estrada	—	1	8
Gondomar	S. Pedro da Cova	Tardariz	1	S. Pedro da Cova	Tardariz	—	1	4
Lousada	Meinedo	Casais	1	Meinedo	Casais	—	1	8
Maia	Vermoim	Cavadas	1	Vermoim	Cavadas (Maninho)	—	1	4
Marco de Canaveses	Paredes de Viaduros	Paredes	1	Paredes de Viaduros	Paredes	—	1	4
Matosinhos	Leça do Bailio	Monte da Mina (a)	1	Leça do Bailio	Monte da Mina	—	1	6
Paredes	Vila Cova	Olho de Mouro	1	Vila Cova	Olho de Mouro	—	1	4
Penafiel	Cabeça Santa	Assento	1	Cabeça Santa	Assento	—	1	3
	Canelas	Cestelo	1	Canelas	Cestelo	—	1	2
	Irivo	Coreixas	1	Irivo	Coreixas	—	1	6
	Lagares	Igreja	1	Lagares	Igreja	—	1	4
Póvoa de Varzim	Póvoa de Varzim	Póvoa de Varzim	1	Póvoa de Varzim	Póvoa de Varzim	—	1	4
			6				1	8
			8				1	10
Santo Tirso	Coronado (S. Mamede)	Feira Nova	1	Coronado (S. Mamede)	Feira Nova	—	1	6
		Vila	1		Vila	—	1	2
	Coronada (S. Romão)	Fonte Leite	1	Coronada (S. Romão)	Portela	—	1	4
Valongo	Sobrado	Campelo	1	Sobrado	Campelo	—	1	6
			6				1	8

Previstos no plano				Plano actualizado			
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Localidades (*)
			De edifícios	De salas			
Vila do Conde . . .	Touques	Real	1	1	Touques	Real	—
	Crestuma	Casalinho	1	1	Crestuma	Casalinho	—
			1	8		Casalinho (Piloto)	—
	Lever	Painçais	1	4	Lever	Painçais	—
Vila Nova de Gaia						Painçais (Horta)	—
	Oliveira do Douro	Formigosa	1	4	Oliveira do Douro	Formigosa	—
		Outeiro (b)	1	4		Outeiro	—
	Santa Marinha	Serra do Pilar (c)	1	6	Santa Marinha	Vila Nova de Gaia (Quinta das Pedras)	—
(a) Decreto n.º 44 994, de 23 de Abril de 1963.							
(b) Decreto n.º 45 535, de 20 de Janeiro de 1964.							
(c) Portaria n.º 20 330, de 20 de Janeiro de 1964.							
Distrito escolar de Santarém							
Abrantes	S. Vicente e S. João	Abrantes	1	2	S. Vicente e S. João	Abrantes	—
		Cruefíxo	1	1		Cruefíxo	—
	Tramagal	Tramagal (a) e (b)	1	1	Tramagal	Tramagal	—
		Portela	1	4		Portela	—
Constância	Santa Margarida	—	1	1	Santa Margarida	Freixo (c)	Arganil, Freixo e Sernadas.
Mação	Cardigos	—	—	—	Cardigos	—	—
(a) Decreto n.º 44 994, de 23 de Abril de 1963.							
(b) Decreto n.º 45 535, de 20 de Janeiro de 1964.							
(c) E não como foi publicado no Decreto n.º 47 262, de 18 de Outubro de 1966.							
Distrito escolar de Setúbal							
Seixal	Amora	Amora	1	1	Amora	Amora	—
		Corroios	1	2		Corroios	—
			1	1			—
Distrito escolar de Viana do Castelo							
Caminha	Caminha	Caminha	1	1	Caminha	Caminha	—
Monção	Merufe	Mosteiro	1	1	Merufe	Mosteiro	—
Viana do Castelo	Perre	Portelas	1	2	Perre	Portelas	—
Distrito escolar de Vila Real							
Chaves	Vidago	Vidago	1	1	Vidago	Vidago	—
Distrito escolar de Viseu							
Cinfães	Nespereira	Valinhas de Baixo	1	1	Nespereira	Valinhas de Baixo	—
Moimenta da Beira	Rua	Vila da Rua	1	1	Rua	Vila da Rua	—
Nelas	Vilar Seco	Vilar Seco	1	1	Vilar Seco	Vilar Seco	—
Resende	Anreade	Granja	1	1	Anreade	Anreade	—

Previstos no plano				Plano actualizado					
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Localidades (*)	Número	
			De edifícios	De salas				De edifícios	De salas
Sernancelhe	{ Arnas	{ —	{ —	{ —	{ Arnas	{ Quinta de Paulo Lopes . .	{ Quinta do Espírito Santo e Quinta dos Pisões.	{ 1	{ 1
Tabuaça	{ Macieira	{ —	{ —	{ —	{ Macieira	{ Pinheiros	{ Pinheiros	{ 1	{ 1
Tondela	{ Távora	{ Távora	{ 1	{ —	{ Távora	{ Borralhal	{ Borralhal, Pêgo Negro	{ 1	{ 2
Câmara de Lobos	{ Fonte Garcia e Ribeira de {	{ Alforra.	{ 1	{ 1	{ Câmara de Lobos	{ Fonte Garcia e Ribeira de {	{ —	{ 1	{ 4
Porto Santo.	{ Camacha	{ —	{ 1	{ 1	{ Porto Santo	{ Camacha (Farrobo)	{ —	{ 1	{ 3

(*) Só se preencheu esta coluna nos casos em que houve alterações na constituição da rede escolar. Nos restantes casos as localidades integradas em cada núcleo são as que figuram no plano inicial.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional, 9 de Novembro de 1967. — O Ministro das Obras Públicas, *José Albino Machado Vaz*. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

Portaria n.º 23 005

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Obras Públicas e da Educação Nacional, que, nos termos do n.º 3 da base II da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, sejam introduzidos no plano de construções escolares para o ensino primário, aprovado pelo De-

creto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961, os ajustamentos constantes do quadro anexo, relativos à localização e agrupamento dos edifícios escolares.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional, 9 de Novembro de 1967. — O Ministro das Obras Públicas, *José Albino Machado Vaz*. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

**Ajustamentos introduzidos no número de edifícios e salas
previstos no plano de construções aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961**

Previstos no plano				Plano actualizado					
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Localidades (*)	Número	
			De edifícios	De salas				De edifícios	De salas
Distrito escolar de Aveiro									
Oliveira de Azeméis	Cucujães	Faria de Baixo	1	6	Cucujães	Faria de Baixo	—	1	1
		Igreja	1	1			1	6	
		Palhaça (a)	1	2		Palhaça (Albergue)	1	2	
Oliveira do Bairro	Palhaça	Palhaça (Albergue)	1	1	Palhaça	Palhaça	—	1	1
							1	1	
(a) Portaria n.º 21 569, de 13 de Outubro de 1965.									
Distrito escolar de Braga									
Braga	Dume	Carcavelos	1	1	Dume	Carcavelos (Avenida)	—	1	8
		Pereiras (a)	1	4		Carcavelos	—	1	1
		Casadela	1	1		Pereiras	—	1	1
		Vilela	1	1		Casadela	—	1	2
		Campos do Monte	1	1			—	1	6
Fafe	Moreira de Rei	Feira	1	1	Moreira de Rei	Feira	—	1	6
			1	4			—	1	6
		Assento (b)	1	6		Além	—	1	2
Guimarães	Airão (S. João)	Roupeire	1	2	Sande (Vila Nova) Airão (S. João)	Roupeire (Salgueiro)	—	1	2
(a) Portaria n.º 20 330, de 20 de Janeiro de 1964. (b) Decreto n.º 44 994, de 23 de Abril de 1963.									
Distrito escolar de Évora									
Évora	S. Manços	S. Manços	1	2	S. Manços	S. Manços	—	1	1
		Figueiras	1	1			1	2	
		Jordanas	1	1			1	2	
Mora	Pavia	Pavia	1	1	Pavia	Pavia	—	1	2
Distrito escolar da Guarda									
Guarda	Albardo	Albardo	1	2	Albardo	Albardo	—	1	1
		Rochoso	1	1			1	2	
Distrito escolar de Leiria									
Alvaiázere	Pelma	Aventeira	1	1	Pelma	Aventeira	—	1	2
		Barreiros	1	1		S. Mamede	—	1	3
		S. Mamede	1	1		S. Mamede (Barreira de	—	1	1
Batalha	S. Mamede	S. Mamede (Barreira de Água)	1	2	S. Mamede	S. Mamede (Barreira de Água)	—	1	1
		S. Mamede (Moita do Martinho)	1	2		Moita do Martinho	—	1	1
							Casal do Gil e Casal Velho.		

Previstos no plano				Plano actualizado					
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Localidades (*)	Número	
			De edifícios	De salas				De edifícios	De salas
Distrito escolar de Lisboa									
Alenquer	Abrigada	{ Cabanas do Chão	1	2	Abrigada	Cabanas do Chão	—	1	1
Torres Vedras	Torres Vedras (Santa Maria)	{ Pedreira	1	1	{ Torres Vedras (Santa Maria)	Varatojo	—	{	1
		{ Varatojo (a)	1	2					
		{ Quinta da Bela Vista	1	1					
(a) Portaria n.º 20 330, de 20 de Janeiro de 1964, e Decreto n.º 46 588, de 13 de Outubro de 1965.									
Distrito escolar do Porto									
Amarante	Gatão	Quinta	{ 1	1	{ Gatão	Assento	—	{	1
		{ Caldas da Venda	1	2					
Baião	{ Ancede	{ Lordelo	1	1	{ Ancede	Lordelo	—	{	1
		{ Viariz	1	1					
Felgueiras	{ Idães	{ Igreja	1	2	{ Viariz	{ Igreja (Calvos)	—	{	1
		{ Outeiro	1	1					
Santo Tirso	{ Idães	{ Outeiro	1	1	{ Idães	{ Outeiro (Tário)	—	{	1
		{ Presa (a)	1	8					
	{ Vilarinho	{ Presa (a)	1	8	{ Vilarinho	{ Presa (Paradela)	—	{	1
		{ Quintão	1	8					
	{ Aves	{ Quintão	1	8	{ Aves	{ Quintão (Bom Nome)	—	{	1
			1	8					
(a) Decreto n.º 44 994, de 23 de Abril de 1963.									
Distrito escolar de Viana do Castelo									
Arcos de Valdevez	Rio Cabrão	Igreja (a)	1	1	Rio Cabrão	Igreja (Quintela)	—	1	1
Monção	{ Longos Vales	{ Cesto	1	1	{ Longos Vales	Cesto (Valverde)	—	{	1
			1	2					
(a) Portaria n.º 19 769, de 20 de Março de 1963.									
Distrito escolar de Viseu									
Cinfães	Santiago de Piães	{ Ameal	1	1	{ Santiago de Piães	Ameal	—	{	1
		{ Concela	1	1					
Mortágua	Marmeleira	{ Marmeleira	1	1	{ Marmeleira	Marmeleira	—	{	1
		{ Lourinha de Baixo	1	1					
Penalva do Castelo	Sezures	{ Sezures	1	1	{ Sezures	Sezures	—	{	1
		{ Vacaria	1	1					
Resende	{ Felgueiras	{ Ferroz	1	1	{ Felgueiras	Felgueiras	Beirós, Primeirol e Ferroz	{	1
			1	1					
Tondela	Resende	{ Cimo de Resende	1	1	{ Resende	Resende	—	{	1
		{ Resende	1	1					
	S. João do Monte	{ Almofala	1	1	{ S. João do Monte	Dornas	Bragal, Sociro, Taixo, Valeiroso e Almo-fala	{	1
			1	1					

(*) Só se preencheu esta coluna nos casos em que houve alterações na constituição da rede escolar. Nos restantes casos as localidades integradas em cada núcleo são as que figuram no plano inicial.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional, 8 de Novembro de 1967. — O Ministro das Obras Públicas, José Albino Machado Vaz. — O Ministro da Educação Nacional, Inocêncio Galvão Teles.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 17 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria-Geral

Artigo 21.º «Encargos administrativos»:

N.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea 6 «Instalação e funcionamento de serviços» — 15 000\$00

Para a alínea 5 «Despesas de representação e com recepções» + 15 000\$00

Esta alteração mereceu, por despacho de 20 também do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Outubro de 1967. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 23 006

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, nos termos do determinado na alínea a) do n.º 1 do artigo 277.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, e para os efeitos previstos no mesmo diploma, os modelos, dimensões e cores dos sinais convencionais a usar para a balizagem dos casos designados no citado decreto sejam os a seguir indicados:

1.º Os sinais convencionais a utilizar na definição das áreas que, de acordo com os casos e pelos modos previstos no Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, ficam sujeitas a proibição ou restrição do direito de caçar são dos modelos constantes em anexo a esta portaria e terão as proporções e as dimensões mínimas nele indicadas, de cores vermelha e branca.

2.º O modelo 1 é aplicável para a balizagem das zonas previstas nas alíneas d), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 62.º e n.º 2 do artigo 168.º

3.º O modelo 1-A é aplicável para a balizagem das zonas de protecção previstas no n.º 3 do artigo 168.º

4.º O modelo 2 é aplicável para a balizagem das zonas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 62.º

5.º O modelo 3 é aplicável para a balizagem das zonas previstas nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 63.º, do n.º 1 do artigo 65.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º

6.º O modelo 4 é aplicável para a balizagem exterior dos perímetros florestais previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º

7.º O modelo 5 é aplicável para a balizagem das zonas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 63.º (protecção a culturas).

8.º O modelo 5-A é aplicável para a balizagem das zonas previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º (protecção a sementeiras e plantações de árvores).

9.º As balizagens feitas nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º deverão ainda ser completadas com a afixação de uma tabuleta rectangular com as dimensões mínima — na altura de 15 cm e na base de 40 cm —, de cor branca, em que será inscrito, a preto, o número do respectivo processo e o mais que, na portaria de concessão, for determinado.

Estas tabuletas deverão ser afixadas por cima dos sinais de modelo 3, sobre o mesmo poste e com eles centradas, e a distância entre o canto superior do sinal e a aresta inferior da tabuleta deverá ser de 5 cm.

Não é exigível que estas tabuletas sejam colocadas sobre todos os sinais de balizagem destas áreas, mas, pelo menos, deverão ser colocadas com espaçamentos não superiores a 1000 m.

Nos pontos de inflexão dominantes e característicos do contorno das áreas sinalizadas deverão ser colocadas duas tabuletas, assimetricamente em relação aos postes, fixadas sobre estes de tal modo que a linha de projecção destas sobre o solo defina aproximadamente a directriz dominante do limite da área sinalizada.

Também, sempre que haja encontro de duas ou mais extremas de concessões diferentes, deverão ser, colocadas no ponto de encontro das extremas, estas tabuletas, de modo que fiquem bem definidas as áreas correspondentes a cada concessão.

10.º A tabuleta do modelo 5-A deverá ter na sua inscrição a indicação de dois anos: o primeiro será o ano em que foi feita a plantação ou a sementeira e o segundo o ano em que termina o período de proibição, que não pode exceder três anos.

11.º Todos estes sinais são colocados sobre o limite da linha definidora das extremas das áreas a sinalizar ou num alinhamento interior, e, neste caso, à faixa de terreno compreendida entre o limite sinalizado e as extremas não são aplicáveis as restrições previstas na lei.

Os sinais são fixados sobre postes verticais e nas mais condições previstas no n.º 2 do artigo 66.º, com a face sinalizada voltada para o exterior e em posição tal que a linha da sua projecção no solo seja aproximadamente paralela à linha da extrema da área sinalizada.

12.º As propriedades submetidas ao regime florestal ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, que, nesta data, tenham concessão de caça e pesca reservada, deverão, a partir do dia 1 de Janeiro de 1973, ter as áreas das concessões balizadas com sinais do modelo 3.

Estes sinais deverão ser colocados pela forma prevista no n.º 2 do artigo 66.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, e as tabuletas do regime florestal deverão ser colocadas por forma idêntica à determinada no n.º 9 desta portaria.

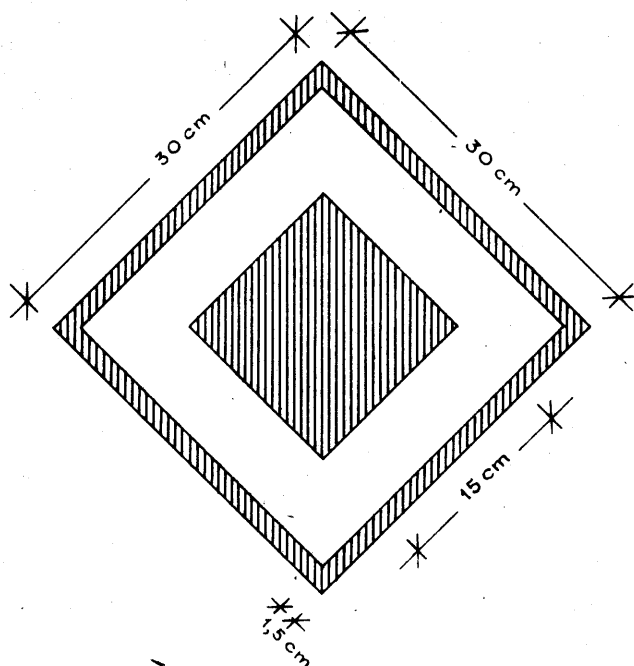
13.º Só são aplicáveis as penalidades previstas no Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, para as violações das limitações ou proibições do exercício da caça, quando estas forem praticadas em terrenos que se encontrem sinalizados pelos modos regulamentados nesta portaria e pelas formas previstas no n.º 2 do artigo 66.º do citado decreto, excepto nos casos indicados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 62.º do mesmo decreto, em que a sinalização é facultativa, e no regulamentado pela Portaria n.º 22 974, de 25 de Outubro de 1967.

Secretaria de Estado da Agricultura, 9 de Novembro de 1967. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

Anexo à Portaria n.º 23 006

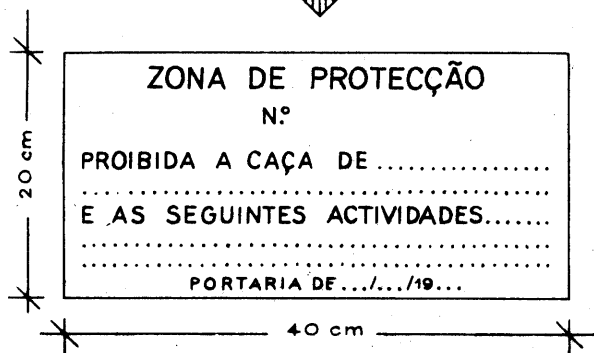
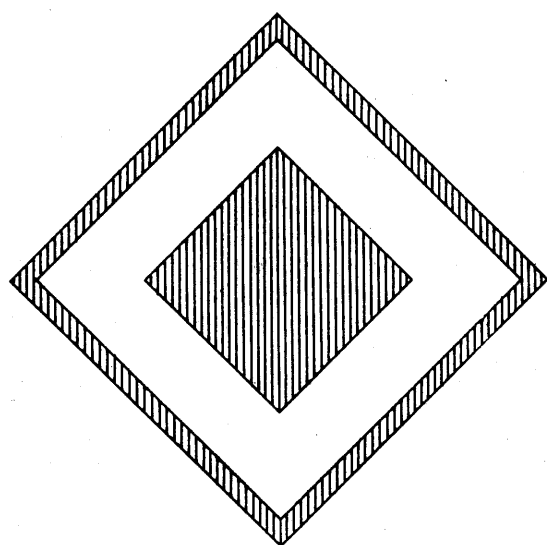
MODELO 1

Proibição absoluta e permanente



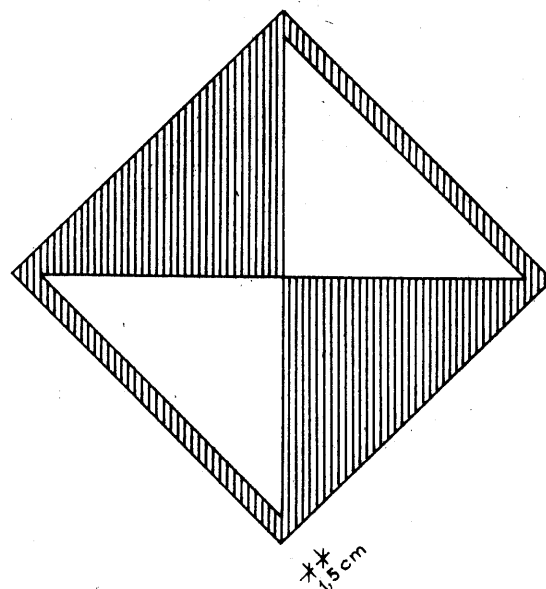
MODELO 1-A

Proibição absoluta e permanente a algumas espécies



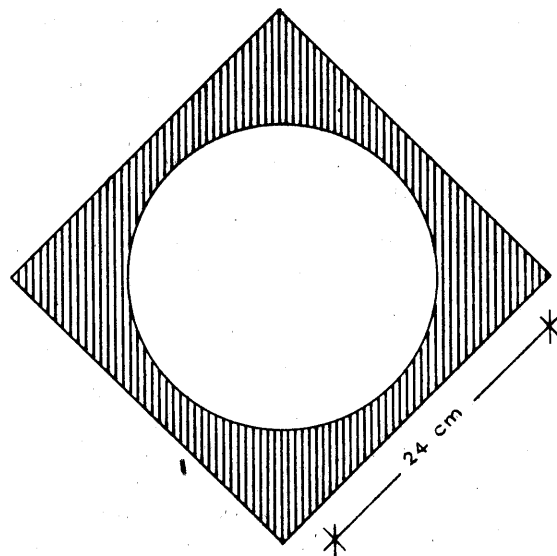
MODELO 2

Proibição absoluta e temporária

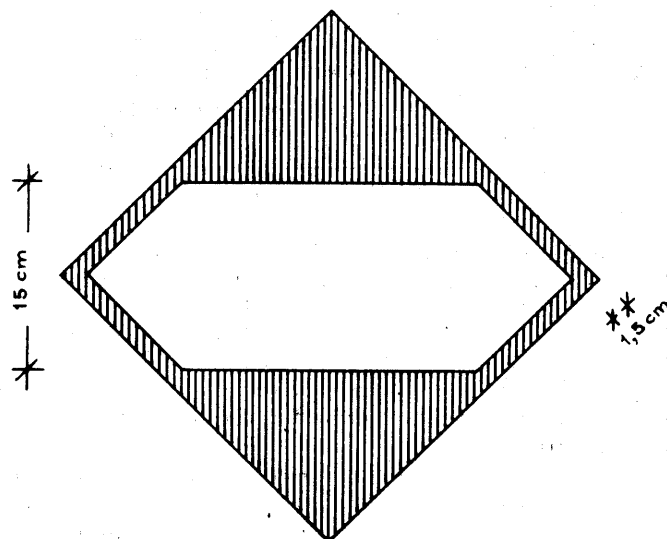


MODELO 3

Permissão permanentemente sujeita a autorização

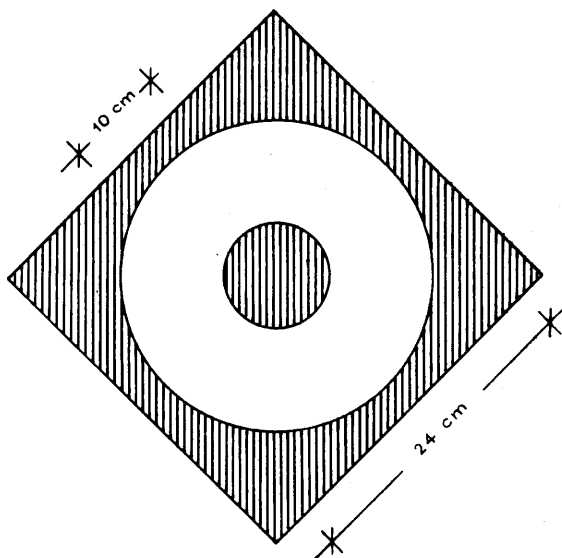


MODELO 4

Permissão permanentemente sujeita a autorização
(Perímetros florestais)

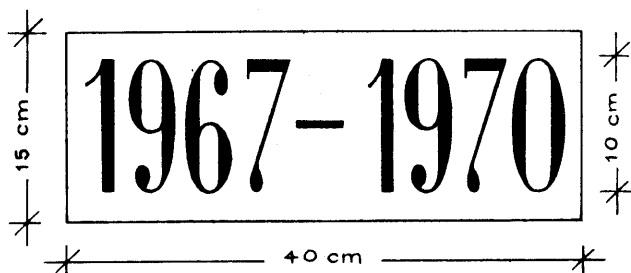
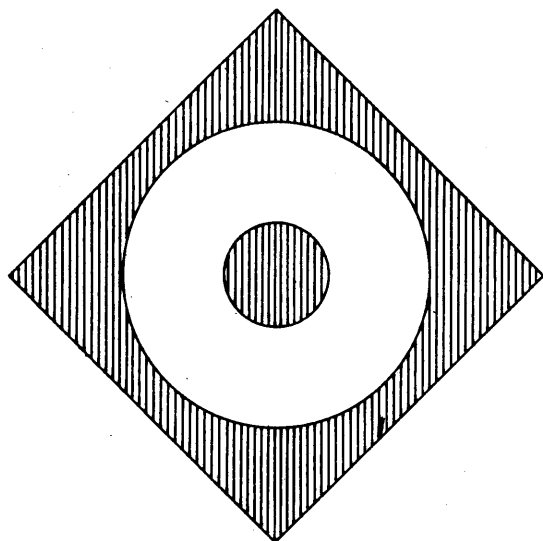
MODELO 5

Permissão temporariamente sujeita a autorização



MODELO 5-A

Permissão temporariamente sujeita a autorização



Secretaria de Estado da Agricultura, 9 de Novembro de 1967. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu despacho de 24 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Aeronáutica civil

Direcção-Geral

Artigo 52.º «Outros encargos»:

Do n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea 1 «Subsídios nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957» — 20 834\$20

Para o n.º 6) «Para as despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 37 810, de 8 de Maio de 1950» + 20 834\$20

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Outubro de 1967. — O Chefe da Repartição, *José Ricardo Bento*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu despacho de 24 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Aeronáutica civil

Aeroporto de Santana

Artigo 119.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» — 2 400\$00

Para o n.º 3) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado»:

Pessoal a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36 619 + 2 400\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 47 447, de 30 de Dezembro de 1966, a referida alteração orçamental mereceu, por despacho de 27 de Outubro do ano corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Outubro de 1967. — O Chefe da Repartição, *José Ricardo Bento*.